



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 818

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência do disposto na Resolução nº 766 e na Circular nº 738, ambas de 06.10.82, que disciplinam a assunção, por pessoas jurídicas não financeiras, de compromissos de compra a termo de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional com opção pelo reajustamento de seu valor com base na correção cambial, fica alterada a seção 4-8-1 do Manual de Normas e Instruções (MNI), que passa a vigorar com a redação indicada nas folhas anexas.

Brasília (DF), 22 de outubro de 1982

DEPARTAMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS

Iran Siqueira Lima

CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Operações a Preços Fixos – 8

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

1 - Para os efeitos deste capítulo, distinguem-se os seguintes tipos de compromissos de recompra ou compra e de revenda ou venda de títulos de renda fixa, com vencimento em qualquer data futura, anterior ou igual à data do vencimento dos papéis que lastreiam a operação, também conhecidos como “acordo de recompra”, “cartas de recompra”, “compra e venda a termo”, “compra à vista e simultânea venda a termo”, ou por expressões semelhantes:

a) compra de títulos com compromisso de recompra dado pelo vendedor, conjugadamente com compromisso de revenda assumido pelo comprador, para liquidação em data preestabelecida; ou

b) venda de títulos com compromisso de revenda dado pelo comprador, conjugadamente com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, para liquidação em data preestabelecida;

c) compra de títulos com compromisso de recompra dado pelo vendedor, conjugadamente com compromisso de revenda assumido pelo comprador, para liquidação a qualquer tempo durante determinado prazo, a critério de qualquer das partes, conforme previamente acordado entre estas; ou

d) venda de títulos com compromisso de revenda dado pelo comprador, conjugadamente com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, para liquidação a qualquer tempo durante determinado prazo, a critério de qualquer das partes, conforme previamente acordado entre estas;

e) compra de títulos com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, exercitável a critério exclusivo do comprador, em data determinada ou dentro de prazo estabelecido; ou

f) venda de títulos com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, exercitável a critério exclusivo do comprador, em data determinada ou dentro de prazo estabelecido;

g) compromisso de compra ou de venda futura de determinado título, conjugadamente com compromisso de venda ou de compra futura da outra parte na operação, tendo o compromissado vendedor, por ocasião da assunção do compromisso, a propriedade do título negociado ou a certeza dessa propriedade até a data da liquidação da venda futura compromissada, neste caso com base em compromissos efetivos de recompra ou compra a preço fixo;

h) compromisso de compra ou de venda futura de determinado título, conjugadamente com compromisso de venda ou de compra futura da outra parte na operação, sem lastro do papel objeto da operação, ou seja, sem que o compromissado vendedor tenha, por ocasião da assunção do compromisso, a propriedade do título negociado ou a certeza dessa propriedade até a data da liquidação da venda futura compromissada, neste caso com base em compromissos efetivos de recompra ou compra a preço fixo.

2 - Os compromissos referidos no item anterior, sempre que assumidos para liquidação a preços predeterminados ou com rentabilidade definida para o período de sua vigência, subordinam-se às normas deste capítulo, ressalvadas as operações a preços fixos de

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Operações a Preços Fixos – 8

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

compra e venda simultânea de Letras do Tesouro Nacional, custodiadas no Banco Central, envolvendo a transferência dos títulos de uma instituição para outra com automática reversão dos mesmos à conta de origem, as quais estão subordinadas às normas contidas no capítulo 5 deste título.

3 - As operações a preço de mercado, ou seja, sem preço de liquidação predeterminado ou sem rentabilidade definida, significando, portanto, simples manifestação de propósito de desenvolver o melhor esforço para venda dos papéis a preço de mercado, podem ser praticadas sem restrições pelas instituições do Sistema de Distribuição de Títulos e Valores Mobiliários no Mercado de Capitais, previsto no art. 5o. da Lei n. 4.728, de 14.07.65.

4 - Para efeito deste capítulo, designam-se as operações previstas no item 1 como “operações a preços fixos” e aquelas previstas no item anterior como “operações a preço de mercado”.

5 - As operações referidas nas alíneas “a” a “g” do, item 1, pactuadas “a preços fixos”, somente podem ser realizadas por instituições que se enquadrem nos requisitos mínimos previstos na seção 4-8-2, ressalvado o disposto no item 10.

6 - As “operações a preços fixos” somente podem ser realizadas entre as instituições habilitadas na forma dos itens 4-8-2-1 a 4-8-2-3, ou entre tais instituições e bancos comerciais, bancos de investimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades corretoras, sociedades distribuidoras, sociedades de crédito imobiliário, caixas econômicas estaduais, bancos de desenvolvimento e cooperativas de crédito, vedada sua realização com entidades não financeiras, pessoas físicas ou jurídicas, ressalvado o contido nos itens 7 e 14. (*)

7 - As instituições habilitadas na forma do item 4-8-2-1 podem também realizar “operações a preços fixos”:

a) com fundos fiscais, exclusivamente na aplicação das disponibilidades destes, com base em Letras do Tesouro Nacional;

b) com pessoas físicas, com base em Letras do Tesouro Nacional e Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

c) com pessoas jurídicas não financeiras e fundos mútuos de investimento, com base em Letras do Tesouro Nacional, Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e títulos de responsabilidade dos Estados e Municípios.

8 - Somente as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e os títulos estaduais e municipais, que possuam cláusula de correção monetária idêntica à das ORTN, custodiados no Banco do Brasil S.A. de acordo com as normas em vigor, podem ser negociados com acordos de recompra a preços fixos; na forma deste capítulo.

9 - Observado o disposto no item 7, as entidades não financeiras, pessoas físicas ou jurídicas, os fundos mútuos e os fundos fiscais de investimento, na prática de “operações a preços fixos”, podem realizar exclusivamente aquelas previstas nas alíneas “a”, “c” e “e” do item 1, ressalvado o disposto no item 14. (*)

10 - Os bancos comerciais, os bancos de investimento, as sociedades corretoras e

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Operações a Preços Fixos – 8

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

sociedades distribuidoras, quando não habilitados, bem como as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as sociedades de crédito imobiliário, as caixas econômicas estaduais, os bancos de desenvolvimento e as cooperativas de crédito podem praticar exclusivamente as operações referidas nas alíneas “a”, “c” e “e” do item 1, com as instituições enquadradas nas condições previstas na seção 4-8-2, ressalvado o disposto no item 4-8-3-8.

11 - Ficam vedadas as operações do tipo citado na alínea “h” do item 1, quaisquer que sejam as características formais de que se revistam na prática.

12 - Aos fundos mútuos e fundos fiscais de investimento é vedada a assunção de compromissos em “operações a preços fixos” com a instituição administradora ou com quaisquer outras a ela ligadas.

13 - Considera-se ligada, para efeito das disposições do item anterior, a empresa:

a) em que a instituição administradora participe, direta ou indiretamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital;

b) em que diretor ou administrador da gestora do fundo e seus respectivos parentes até o 2o. grau participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente;

c) em que acionista(s) com mais de 10% (dez por cento) do capital da administradora participe(m) com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente;

d) que participe com mais de 10% (dez por cento) do capital da administradora, direta ou indiretamente;

e) cujos diretores ou administradores e seus respectivos parentes até o 2o. grau participem, em conjunto ou isoladamente, de mais de 10% (dez por cento) do capital da instituição administradora, direta ou indiretamente;

f) cujo(s) acionista(s) com mais de 10% (dez por cento) do capital participe(m) também do capital da instituição administradora com 10% (dez por cento) ou mais de seu capital, direta ou indiretamente;

g) cujos administradores, no todo ou em parte, sejam os mesmos da instituição administradora.

14 - As pessoas jurídicas não financeiras podem realizar as “operações a preços fixos” previstas na alínea “g” do item 1, assumindo compromissos de compra futura de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional com opção pelo reajustamento de seu valor com base na correção cambial, exclusivamente com instituições habilitadas na forma do item 4-8-2-1 e nos seguintes casos: (*)

a) quando houverem contratado financiamento ou empréstimo externo, diretamente ou através de repasses de que trata a Resolução n. 63, de 21.08.67, à exceção daqueles amparados pela Circular n. 700, de 09.06.82, até o limite do respectivo saldo devedor em moeda estrangeira;

b) quando seu capital social houver sido integralizado mediante ingresso de Carta-Circular nº 818 de 22.10.82 – At. MNI nº 650

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Operações a Preços Fixos – 8

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

moeda estrangeira, até o limite do valor registrado no Banco Central.

15 - Os limites de que tratam as alíneas “a” e “b” do item anterior são representados por quantidade de títulos e devem ser apurados dividindo-se o saldo devedor do financiamento ou empréstimo ou o valor do ingresso registrado no Banco Central, em qualquer caso, em dólares norte-americanos ou o equivalente, se em outra moeda, pelo coeficiente de correção cambial da ORTN que serve de lastro ao acordo de compra e venda futura. (*)

16 - Nas operações previstas no item 14 deve ser observado o seguinte: (*)

a) o compromissado vendedor deve ser instituição habilitada na forma do item 4-8-2-1, devendo esta ter, por ocasião da celebração do acordo, a propriedade das ORTN negociadas ou a certeza dessa propriedade até a data da liquidação futura compromissada, neste caso com base em compromisso(s) efetivo(s) de recompra ou compra a preço fixo;

b) nos empréstimos tomados diretamente no exterior, tanto a contratação da operação como o ingresso da moeda estrangeira devem ter ocorrido após 06.10.82;

c) nos empréstimos tomados através de repasses sob a modalidade da Resolução n. 63/67, a contratação do repasse deve ter sido celebrada após 06.10.82, mesmo que os correspondentes recursos em moeda estrangeira tenham sido ingressados anteriormente àquela data;

d) nos financiamentos para importação de bens e serviços, tenham os contratos sido celebrados e os respectivos Certificados de Autorização ou de Registro emitidos pelo Banco Central após 06.10.82;

e) nos investimentos diretos de capital, tenha a moeda estrangeira respectiva ingressado no País após 06.10.82;

f) a data de liquidação do compromisso de compra e venda a termo não pode ultrapassar a do vencimento final do contrato de empréstimo ou de financiamento.

17 - Com vistas à observância das disposições dos itens 14 a 16, previamente à celebração do acordo de compra e venda a termo, as instituições habilitadas na forma do item 4-8-2-1 devem exigir do compromissado comprador: (*)

a) nos repasses amparados pela Resolução n. 63/67; declaração do banco repassador da qual constem as datas de celebração e de vencimento final do contrato e o respectivo saldo devedor;

b) nos casos de que tratam as alíneas “b”, “d” e “e” do item anterior, declaração do Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros, atestando o atendimento dos requisitos ali estabelecidos e informando, quando necessário, o vencimento final da operação e o respectivo saldo devedor.

18 - Os originais das declarações citadas no item anterior devem ficar arquivados na instituição que assumiu o compromisso de venda a termo, juntamente com os demais documentos relativos à operação. (*)